



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063624 - RS (2025/0509470-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VAGNER ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A via estreita do *habeas corpus* não admite dilação probatória ou aprofundado exame do acervo fático-probatório, sendo inviável reavaliar a suficiência dos elementos de autoria e materialidade quando dependente de incursão probatória.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela atuação estruturada do grupo criminoso, pela cobrança coercitiva de suposta dívida mediante grave ameaça e pela intimidação direta à vítima e seus familiares.

4. A atribuição ao agravante da posição de liderança em facção criminosa local reforça o elevado potencial ofensivo da conduta e a capacidade de intimidação do grupo, circunstâncias que justificam a custódia para garantia da ordem pública.

5. O risco concreto de reiteração delitiva está demonstrado pelos antecedentes do agravante, que ostenta condenação criminal definitiva e responde a outras ações penais por crimes graves, circunstância

que evidencia periculosidade concreta e propensão à prática criminosa.

6. A presença de fundamentos concretos para a custódia cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem inadequadas para neutralizar o risco à ordem pública.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063624 - RS (2025/0509470-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VAGNER ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A via estreita do *habeas corpus* não admite dilação probatória ou aprofundado exame do acervo fático-probatório, sendo inviável reavaliar a suficiência dos elementos de autoria e materialidade quando dependente de incursão probatória.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela atuação estruturada do grupo criminoso, pela cobrança coercitiva de suposta dívida mediante grave ameaça e pela intimidação direta à vítima e seus familiares.

4. A atribuição ao agravante da posição de liderança em facção criminosa local reforça o elevado potencial ofensivo da conduta e a capacidade de intimidação do grupo, circunstâncias que justificam a custódia para garantia da ordem pública.

5. O risco concreto de reiteração delitiva está demonstrado pelos antecedentes do agravante, que ostenta condenação criminal definitiva e responde a outras ações penais por crimes graves, circunstância

que evidencia periculosidade concreta e propensão à prática criminosa.

6. A presença de fundamentos concretos para a custódia cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem inadequadas para neutralizar o risco à ordem pública.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VAGNER ANDRADE DOS SANTOS contra a decisão de fls. 105-109, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega contradição entre o não conhecimento do RHC n. 231.165/RS, por "inadmissível reiteração" em face do HC n. 1.063.624/RS, e o não conhecimento deste *habeas corpus* por ser sucedâneo de recurso próprio, gerando "limbo processual" e impedindo a análise do mérito da liberdade.

Argumenta que deve ser conhecido do *habeas corpus*, ao menos por flagrante ilegalidade indicada, com necessidade de tutela urgente para cessar constrangimento atual.

Defende que falta suporte indiciário mínimo de autoria, pois a vinculação do agravante decorre apenas de menções de coinvestigado em conversas de WhatsApp, sem reconhecimento da vítima, que indica terceira pessoa como credora, e com referência a indivíduo identificado pela inicial "W", não "V".

Expõe que a preventiva não pode se apoiar exclusivamente na reincidência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou que o recurso seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 37-39, grifei):

De acordo com o Relatório de Diligências e o Ofício da Autoridade Policial, a vítima Jaqueline, ao comparecer na Delegacia de Polícia, narrou de forma coesa e detalhada ter sido abordada em um evento público pelos investigados Irvin e Amanda.

Na ocasião, sob intimidação, foi cobrada de uma suposta dívida de R\$ 5.000,00 que Irvin alegava ter pago a Vagner, vulgo "Docinho", apontado como o "patrão" do tráfico na cidade. A abordagem foi marcada por ameaças explícitas à vítima e sua família, com menções ao conhecimento de suas rotinas, local de trabalho do marido e escola dos filhos. Amanda, por sua vez, teria proferido ameaças diretas, como "*adorava deixar as mulheres careca*", chegando a puxar o cabelo da vítima para intimidá-la.

Posteriormente, Irvin enviou novas mensagens de cunho ameaçador, inclusive com um vídeo de ostentação de armas, afirmando que a cobrança "vai chegar" e que, se preciso, colocaria "10 fuzis para fora" (1.26).

[...]

A vinculação de Vagner, líder de facção criminosa local, como mandante da cobrança, confere especial gravidade aos fatos, denotando a estrutura organizada e o poder intimidatório do grupo. Além disso, Vagner ("DOCINHO") é apontado como chefe do tráfico local e integrante da facção "Os Manos", o que confere especial gravidade às ameaças e à suposta origem da dívida.

Desse modo, está demonstrada a materialidade do crime e presentes robustos indicativos de autoria que recaem sobre os representados.

Presente, assim, o *fumus commissi delicti* consagrado no artigo 312, segunda parte, do CPP.

No que refere ao *periculum libertatis*, observo que a custódia cautelar dos representados é o único meio de acautelar a ordem pública, o que destaco pela recalcitrância delitiva retratada no expediente.

[...] VAGNER ANDRADE DOS SANTOS, por sua vez, ostenta condenação por roubo, receptação e porte de arma (Processo nº 0003077- 79.2017.8.21.0157), além de responder a diversas outras ações penais por tráfico, associação para o tráfico e extorsão (3.3). A sua posição de liderança no tráfico local é reforçada pela sua prisão em flagrante com aproximadamente 785 porções de cocaína, conforme noticiado pelo Ministério Público em seu parecer (6.1).

Diante disso, observa-se que os fatos retratados nesta representação não se tratam, aparentemente, de casos isolados na vida dos representados, o que vem corroborado, ainda, por suas certidões de antecedentes juntadas aos autos (3.1, 3.2 e 3.3), das quais se depreende a periculosidade e a propensão à reiteração delitiva.

Desse modo, no caso concreto, a necessidade da segregação cautelar mostra-se presente, servindo para a garantia da ordem pública, compreendida, *in casu*, pelo risco de reiteração criminosa, haja vista o evidente perfil

potencialmente desvirtuado dos representados, bem como sua propensão ao cometimento de crimes, o que sinalo, especialmente, com base nos registros supramencionados e na reiteração delitiva e contínua retratada neste expediente. **A audácia do grupo, que abordou e ameaçou a vítima em evento público e persistiu nas intimidações mesmo após o registro de ocorrência policial, demonstra total desrespeito às instituições e à ordem jurídica, revelando que a liberdade dos investigados representa um risco concreto à sociedade.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o agravante, apontado como líder da facção "Os Manos", teria determinado a cobrança de suposta dívida de R\$ 5.000, praticada pelos corréus mediante abordagem da vítima em evento público, com intimidações sobre sua rotina familiar, puxões de cabelo e posterior envio de mensagens e vídeo ostentando armas.

Essas circunstâncias, ao indicarem a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. BOLSA FAMÍLIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NOVO TÍTULO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AMEAÇAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O agravante foi abordado por policiais quando pegava o dinheiro e cartão magnético da vítima, estando configurada a hipótese de prisão em flagrante, tal como prevista no art. 302 do Código de Processo Penal.

2. Eventual irregularidade ocorrida na lavratura da prisão em flagrante está superada com a decretação da preventiva, tendo em vista que a custódia decorre, agora, de novo título judicial.

3. A necessidade da prisão preventiva está devidamente demonstrada, pois baseada na gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* - em decorrência das ameaças, a dívida do filho foi assumida pela vítima por meio do benefício bolsa família, ocasião em que o cartão e a senha foram entregues ao agravante.

4. Consta dos autos, ainda, que o recorrente ameaçou fazer um mal maior, caso fosse comunicado o crime à polícia ou à justiça, além de ser ele foragido da Justiça do Amazonas.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Agravo regimental desprovido.

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu ostenta condenação por roubo, receptação e porte de arma, além de responder a outras ações por tráfico, associação para o tráfico e extorsão.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF – , Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A

esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, quanto à alegação de "limbo processual" decorrente do não conhecimento do *habeas corpus*, não assiste razão à defesa. Embora a decisão agravada tenha concluído pela inviabilidade da utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, **as teses defensivas foram examinadas de forma exauriente e fundamentada**. Assim, inexistente prejuízo processual ou violação do direito de acesso à jurisdição, uma vez que o mérito da pretensão liberatória foi efetivamente apreciado.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.063.624 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0509470-8

Número de Origem:

50036846220258210145 52766810620258210001 53130682020258210001 53498594020258217000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS

ADVOGADOS : TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940

GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737

LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VAGNER ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : IRVIN DANIEL SCHIRMBECK DO AMARAL

CORRÉU : AMANDA DA SILVA DICKEL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VAGNER ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940

GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737

LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026